



# A fraude contra o seguro

RICARDO BECHARA

Tema recorrente, por mais que a sociedade se desenvolva tecnologicamente. A evolução tecnológica cria novos ambientes para a fraude, podendo ser ferramenta eficaz também para sua prática, e não somente para seu combate. A fraude é tipificada no código penal como crime, de natureza econômica, lucrativa, por isso de incidência sistêmica. É a antítese do seguro, contrato peculiarmente de boa-fé, sua arqui-inimiga que se manifesta ainda com maior intensidade em tempos de crise e diante da certeza da impunidade.

**D**e há muito já dizíamos que a fraude contra o seguro talvez seja um mal congênito do próprio seguro. Este que sempre foi visto como alvo fácil, de impunidade quase certa, ou bom atalho, pelos que experimentam a compulsão de fazer dinheiro por meios tortos, por portas travessas, causando preocupação por causa do relevo que sua prática adquiriu. É tamanha a variedade com que a fraude pode ser imaginada, pelas formas mais requintadas e exóticas. Por inúmeras vezes serviu de tema explorado por Hollywood, desde os tempos do cinema em preto e branco, despertando os cinéfilos do gênero.

Também pelo cinema nacional, como no filme de Cacá Diegues, *"Deus é Brasileiro"*, baseado no conto de João Ubaldo Ribeiro: "Deus" resolveu tirar umas férias, elegendo para aterrissagem o Nordeste brasileiro. Dentre os pecados aqui praticados e escolhidos pelos autores para o roteiro estava a

“fraude contra o seguro”, mostrada em cena da seguinte forma: um personagem, acima de qualquer suspeita, após haver dado carona a “Deus”, diante dele ateou fogo no veículo e, com acintosa naturalidade, informou que dali iria receber o valor do seguro, quando “Deus” se mostrou indiferente ao fato. Como o cinema e contos brasileiros retratam nosso cotidiano, não seria difícil imaginar que a fraude contra o seguro não é nenhuma ficção, já tendo, portanto, se incorporado ao nosso dia a dia. Não é incomum que nos deparremos, à margem de estradas e caminhos mais ermos deste nosso país continental, com carcaças de automóveis incendiados por causas não naturais, como que autodenunciando a banalização da fraude contra essa carteira de seguros! Fez-se certo o brocardo segundo o qual a impunidade torna o fraudador de ocasião em fraudador de carreira.

A fraude, aninhando-se nas estatísticas de sinistros, termina pressionando os custos do seguro, a dano do consumidor e da sociedade como um todo, por isso o seu combate racional e eficaz, adicionado a uma base inteligente, é e deve ser institucionalizado, não só como atividade policial de interesse público mas também como permanente programa de trabalho das sociedades seguradoras, de interesse dos segurados. A liberdade criativa do homem se realiza em todos os campos, do bem e do mal. A atividade de seguro, como tantas outras, está mergulhada no desenvolvimento, como agente e paciente, e se constitui em alvo permanente da fraude.

Representantes do National Insurance Crime Bureau – NICB, organização mantida pelas seguradoras norte-americanas, já afirmou, algures, que a fraude contra o seguro no Brasil, uma das nações onde mais se comete esse crime no mundo – na época ainda não vivíamos o clima da “Lava Jato” –, apresenta desenvolvimento de Primeiro Mundo mas com acompanhamentos preventivos e repressivos de Terceiro Mundo, observando-se aqui algum recato por parte do setor público em abrir as portas para participação do setor privado. Ao contrário do que sucede nos EUA, onde a própria sociedade, convencida do prejuízo causado pela fraude, impôs o necessário ambiente de cooperação entre os setores público e privado, o tema no Brasil ainda é tratado com certo tabu, e o verbo compartilhar, conjugado com certa parcimônia. Só de uns tempos para cá as seguradoras começaram a conversar um pouco mais entre si, visando a romper a postura de compartimentos estanques, porque a cada dia o mercado de seguros toma um susto diferente diante da miríade de fraudes cometidas pelas mais variadas formas, chegando a estabelecer uma estatística, ainda que empírica, na base do “chutômetro”. Esta é reveladora de que, em média, o setor desperdiça, no país, de 20% a 30% do total de indenizações pagas anualmente com fraudes, como diz Lucio Antonio Marques.

Chega-se a esses percentuais com base nos casos em que, embora se saiba da ocorrência da fraude, ainda existe algum receio de levá-la a juízo, temendo-se o revés de ações cíveis de perdas e danos, inclusive morais, além dos processos, no campo criminal, por eventual denúncia caluniosa que a audácia dos fraudadores é capaz de perpetrar contra os dirigentes das seguradoras. Esse cenário, é bem verdade, vem se mitigando porque o Judiciário vem se firmando no exame valorativo da prova indiciária, dando sinais positivos nesse sentido.

A importância do tema e a constante preocupação que dele suscita levaram, tempos atrás, a Swiss Re a editar, em 1993, uma elogiável monografia sobre fraude, intitulada “Fraudes contra o seguro: delito de massas”. O investimento editorial do porte se justifica por muitas e boas razões, dentre as quais poderiam ser citadas: 1) as fraudes, embora visando a seguradoras, por vezes são crimes contra a incolumidade pública, porque matam e ferem pessoas que nada têm a ver com tais delitos, como nos incêndios e acidentes provocados; 2) esses crimes oneram a comunidade segurada, infiltrando-se, quando não descobertas, nas estatísticas pelas quais são calculados os preços dos seguros; 3) as fraudes, tal é a sua frequência, têm relevante peso econômico-financeiro. Embora seja difícil, por razão de método, quantificá-las com exatidão, já existe um limite percentual mínimo das perdas que causam à indústria do seguro, estimado na época em cerca de 10% das indenizações pagas pelo mercado mundial, uma proporção de peso no balanço das seguradoras e resseguradoras. Por esses dados, é presumível que os ganhos poderiam ser duplamente maiores, ou os prêmios muito mais baixos, se fosse possível evitar a fraude no seguro.

A publicação foi uma chamada ao segurador e ressegurador, para evitar que a ideia da assunção coletiva do perigo em benefício da comunidade não seja sacrificada em prol de interesses pessoais egoístas. É um convite a não se aceitar por mais tempo a fraude contra o seguro, a reconhecê-la em todas as suas dimensões como ameaça fundamental para toda a indústria do seguro, e a combatê-la conjuntamente e de modo decidido. É que se os seguradores continuarem generosos e complacentes frente a esses fatos, correm o risco não só de serem qualificados como vítimas como também de cúmplices por omissão: *quem tolera a injustiça por muito tempo a fomenta*. A fraude contra o seguro é uma ameaça às reservas das companhias e uma erosão na seriedade e na reputação de todos os ramos. A qualidade do seguro, como instituição com a missão social acima apontada, se medirá pelo interesse e capacidade na defesa de seu timbrado princípio de superação do risco.



## **Assusta a ideia que é comumente passada para a comunidade dos fraudadores de que**

*"a fraude contra o seguro é um crime que compensa, fácil de ser praticado e difícil de ser comprovado"; mesmo descoberta, muitas vezes fica no limbo da impunidade (...).*

Oportuno lembrar frase que auscultei de dirigentes da primeira seguradora em que trabalhei (*Cia internacional de Seguros*), nos idos de 1974: *"Angariação malfeita, liquidação imperfeita..."* É dizer que uma angariação bem-feita, em sintonia com a área de sinistros, pode também contribuir para a redução do flagelo da fraude contra o seguro.

O dedicado estudo da Swiss Re, que sempre vale a pena revisitar, aborda, entre outros aspectos das fraudes, um que é de natureza sociológica: a tolerância da opinião pública a esses "delitos de cavalheiros", de elevadas frequência e severidade. Cidadãos supostamente honestos não se acreditam em pecado ou em deslize quando tiram vantagem do sinistro, majorando o valor do dano passível de indenização. Há, no inconsciente coletivo, certa simpatia por Robin Hood, que roubava dos ricos em favor dos pobres. Essa visão errônea da opinião pública, entretanto, somente pode ser corrigida por um longo e implacável trabalho de esclarecimento institucional, como inclusive fez a Swiss Re, sendo importante, todavia, haver um trabalho educacional que seja também veiculado no dia a dia dos meios de comunicação de massa.

A fraude pode até ser gritante, denunciando a si mesma, mas isso é fato bissexto, porquanto em grande parte das vezes ainda é descoberta por acaso, diante de um "azar" do fraudador, tal como sucedeu no Rio de Janeiro com uma advogada. Alegando compadecida solidariedade, emprestou seu cartão de seguro-saúde para a internação hospitalar de amiga gravemente enferma, a qual veio a falecer, deixando complicada herança: o atestado de óbito da advogada viva e, para a família desta, a polpuda conta do hospital onde se tratara a falsa segurada (de acordo com o *Jornal O Globo*, de 20 de março de 1999)!

Dentre outros muitos casos que poderiam ser aqui citados, um também aconteceu no Sul do país, onde um pequeno comerciante pretendeu fazer as vezes do acaso, mas esse acaso, felizmente, pegando carona em sonoros pingos d'água, foi mais engenhoso que o miniempresário, evitando que o seu frustrado e criminoso golpe contra a instituição do seguro não só resolvesse sua insolvência como também – e principalmente – impedisse consequências ainda mais graves à incolumidade alheia, pelos danos que a explosão e o incêndio decerto causariam aos moradores da vizinhança se o seu plano, noturno e soturno, se consumasse. Endividado, o comerciante imaginou que a saída seria o incêndio no seu minimercado, à custa do seguro. Decidindo assumir as funções do acaso, esse autor de acontecimentos fortuitos, sem dispor da sofisticada parafernália tecnológica dos filmes de James Bond, montou uma engenhoca simples, de sua própria invenção, cujos componentes eram apenas uma corda, um balde de plástico e uma roldana. Uma extremidade da corda foi amarrada à válvula do encanamento de gás, e a outra, ao balde; a corda deslizaria pela roldana à medida que, pesando cada vez mais pela acumulação da água que pingava de uma torneira adrede regulada, o balde fosse perdendo altura. A corda iria abrindo aos poucos a válvula do gás. O resto ficaria por conta de um fogareiro aceso a conveniente distância do ponto de escapamento de gás. Os pingos d'água, porém, produziram ruídos, estranheza e curiosidade nos moradores, no silêncio da noite, conspirando contra o infeliz projeto do endividado comerciante (conforme matéria do *Jornal do Commercio*, em 14 de fevereiro de 1997).

Assusta a ideia que é comumente passada para a comunidade dos fraudadores de que "a fraude contra o seguro é um crime que compensa, fácil de ser praticado e difícil de ser comprovado"; mesmo descoberta, muitas vezes fica no limbo da impunidade e, sem que seus autores sejam punidos, acaba encorajando-os a perseverar, até com mais ousadia e requinte, em novas fraudes.

Temos também as fraudes do tipo "equatorial", para encerrarmos esta triste amostra de fraudes à moda antiga, mas recorrentes, exóticas, que para ser esgotada não caberia neste trabalho. Contam-se façanhas, também só eventualmente descobertas, marcadas por sinistros fraudulentos cujas causas só mesmo o tino "sherlockiano" dos investigadores mais atilados poderia perceber, e que ficaram conhecidas como "turcos circuitos". Eram incêndios ardilosamente provocados, principalmente na região de Manaus, os quais comerciantes orientais malsucedidos em seus negócios procuravam atribuir à fortuidade normalmente decorrente de centelhas oriundas de fios elétricos intencionalmente malconservados, ou até mesmo substituídos por outros de qualidade inferior.



À guisa de exemplo, há sinistros que ficaram por lá conhecidos como "gatos kamikazes": incêndios decorrentes da ação criminosa de comerciantes que, vislumbrando não deixar vestígios, capturavam gatos, envolvendo-os em estopas embebidas em material inflamável e deixando-os bem encilhados. Depois, neles ateavam fogo e os soltavam em meio ao casario velho de madeira, causando incêndios de grandes proporções, assim procedendo não sem realizar antes um "belíssimo seguro" (conforme a obra "Direito de seguro no cotidiano", da Editora Forense, 4ª edição, p. 100, de autoria do signatário, Ricardo Bechara Santos)!

Surpreendentemente, depois de desbaratada a série desses crimes – só descobertos porque casualmente foi achada entre os escombros uma ossada de bichano ainda amarrado com vestígios do arame que o fogo não consumiu –, quando se esperava uma cobertura jornalística exemplar repudiando o crime contra o seguro, a imprensa apenas noticiava: "Comerciantes desonestos atentam contra a lei de proteção aos animais". Nenhuma nota para enfatizar a fraude contra o seguro.

E por falar em gato, o criminalista Pedro Paulo Negrini lembra velha história, segundo a qual o felino foi declarado o inimigo maior, e que por isso deveria ser destruído. A melhor forma de combatê-lo seria saber por onde ele andava e, para conhecer seus passos, bastava colocar um sino em seu pescoço. Por mais que se discutisse essa necessidade, era sempre difícil aparecer um voluntário para a tarefa.

Esses gatos eram conhecidos, pois simbolizavam a fraude. Embora identificados, chegada a hora, já madura, de neles se pendurar o sino para prisões em flagrante, percebia-se que não mais se estava diante de simples fraudadores eventuais e amadores, pois estes se tornaram tigres, profissionais da fraude, reunidos em quadrilhas, enfim organizados no que se pode chamar da "terrível indústria da fraude" – e pendurar sino em pescoço de tigre é, obviamente, tarefa bem mais complicada.

O Desembargador Sergio Cavalieri, em seus acórdãos, no livro "Programa de Responsabilidade Civil" e em suas palestras, costumava comentar, muitas vezes fazendo coro com o Desembargador Sylvio Capanema, nas suas valiosas contribuições para o bom conhecimento entre nós do seguro, que "uma das causas da fraude é a facilidade na sua consecução. O segurado está na posse da fábrica e dispõe a seu talento do estoque de mercadorias. O valor do maquinismo pode ser mascarado, figurando o segurado sempre como vítima. Ele é que dirige o automóvel, carrega o caminhão, embala as mercadorias e faz prova dos prejuízos. Se o segurador consegue provar a fraude, exime-se do dever de indenizar, mas é aí que reside a sua dificuldade.

*Essa prova é diabólica, hercúlea, militando em favor do segurado e, na dúvida, os tribunais acabavam decidindo contra o segurador".*

Ainda com Cavalieri, é importante observar que "a fraude tarifária, por exemplo, vinha se tornando cada vez mais frequente nos grandes centros urbanos, onde o furto e roubo de automóvel atingem índices astronômicos, aumentando enormemente o prêmio do seguro, mormente de certas marcas preferidas pelos ladrões. Já em municípios próximos e tranquilos, os riscos objetivos dos veículos são muito menores, e menor também o prêmio (20%, 30% e até 40% inferior). Atraída por essa redução tarifária, muita gente, embora residindo nas grandes cidades, emplaca seus veículos nesses municípios, não raro se valendo de falsidade. Não há dúvida de que se trata de conduta fraudulenta, contrária ao princípio da boa-fé, expressamente vedada pelo Código Civil".

Ernesto Tzirulnik, em artigo sobre o tema, de 1998, abre a questão ao afirmar que "a fraude contra o seguro é um problema de proporções agigantadas, cujas consequências são prejudiciais não só ao mercado segurador (seguradoras, segurados e entidades da Administração Pública do setor), mas à totalidade do espaço econômico nacional e regional – uma vez que o princípio da mutualidade é a linha-mestra da estruturação jurídica da operação securitária – atingindo-se, deste modo, todos os agentes econômicos do sistema, com diferentes graus de intensidade". Acrescenta, em nome da função social do seguro: "Fatos que visem a prejudicar o funcionamento adequado e normal da atividade securitária têm um impacto muito maior do que à primeira vista se percebe. São as próprias relações sociais que têm seu funcionamento garantido que sofrerão abalos..." Não sem lembrar de que crises econômico-financeiras e períodos recessivos que atingem um país "tendem a acentuar a ocorrência de fraudes, a provocar o incremento de tais ações delituosas".

É preciso haver alerta constante para a fragilidade diante da fraude no seguro, este que lida com organização de economias coletivas para amenização de consequências de eventos prejudiciais, considerando-se que o fundo gerido pelas seguradoras reside na manutenção de comportamentos comumente observados, por isso "a fraude altera, de forma drástica, a relação proporcional existente entre a quantidade de eventos previstos, sua intensidade e os valores cotizados pelos integrantes do fundo". Pondera o articulista que "ocorre fraude quando se desvirtua a função econômico-social do seguro, uma vez que justamente sua equilibrada existência é o objetivo da lei". Enfatiza a importância da prova indiciária como uma das soluções para o problema, principalmente ao se lembrar de que maquinações podem ter sofisticação tão aguçada que somente através de indícios será possível provar o ocorrido (TZIRULNIK, 1998).



O contrato de seguro é inserido nas mais eloquentes espécies de contrato de finalidade social, por isso o princípio da boa-fé objetiva, que embora tenha sido posto como cláusula geral no sistema aberto do Código Civil de 2002, foi mantido no capítulo do contrato de seguro como cláusula específica, sua principal peculiaridade. A mutualidade é, sem dúvida, a grande vítima da fraude, sendo missão de seus gestores combatê-la com tenacidade, missão que será fracassada se não puderem contar com a melhor compreensão de seus principais intérpretes, os magistrados, que bem saberão perceber a *força dos indícios*, elementos tangíveis e apreciáveis que se vinculam ao fato abstrato ou incerto e o revelam de algum modo, ou lhe dão verossimilhança. É o fato de que se infere, por via reflexa, a existência de outro, desconhecido, que se perquire em virtude da relação de causalidade que com este estabelece. O *indício*, pois, é a prova circunstancial a que se chega por indução.

Quando a seguradora se recusa a pagar a indenização por dispor de fundados indícios de fraude, apoiados também na convicção dos seus técnicos experimentados, a posição mais razoável, em prol da coletividade de consumidores que integra a mutualidade, seria a de considerar o caso fora do tratamento de rotina inerente ao sistema de proteção ao consumidor, sendo necessário que a regulação se aprofunde até as raízes das irregularidades apontadas, de modo que a função social do seguro possa realmente triunfar.

Independentemente das filigranas conceituais, se um comerciante está virtualmente falido, manipula os seus estoques, visivelmente incompatíveis com o seu comércio, contrata um eletricitista para substituir a fiação elétrica por outra de material inferior e inadequada, de modo a torná-la apta e sensível a um "curto circuito", perto do que irá se encontrar material inflamável não comum em seu negócio e, sobretudo, realiza um formidável seguro, estará com isso revelando indícios e propiciando presunções tão mais veementes que uma confissão, tida como a rainha das provas, de que o incêndio ali irrompido, dias depois, em seu estabelecimento, reveste-se de uma requintada fraude, a que se chega por presunção.

Pode-se daí dizer que a fraude, ou mesmo as interpretações generosas de alguns, contemplando esse ou aquele consumidor individualmente, sem que o sinistro encontre a cobertura do seguro, abate e onera mais fundo a coletividade que integra a mutualidade do que propriamente o segurador, este que, como gestor dessa universalidade, haverá de aumentar o custo do seguro para manter o equilíbrio atuarial das operações, a ônus de todos os participantes.

Em qualquer dicionário, "*fraude*" continua sendo a obtenção para si ou para outrem de vantagem ilícita, em

prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio enganoso, tendo como componentes o dolo e o estelionato, e a confundir-se com a burla. Cometer fraude é enganar, lesar, privar, despojar, espoliar. É a materialização da má-fé, para ocultação da verdade, com intenção de causar prejuízo a terceiro. O combate à fraude, pois, é direito de todos, dever primordial do Estado. Erradicar a fraude é obstinação que há de ter o mesmo ímpeto com que os abnegados perseveram no combate a uma enfermidade pública, endêmica, epidêmica. O "*bacilum fraudis*", pois, é inoculado na célula do seguro se o sistema imunológico de seu organismo está vulnerável. Tal acontece pela fragilização daqueles que julgam, analisam e decidem sobre as questões relacionadas aos sinistros, deixando entreaberta a porta para que o mal cresça, e apareça.

Usando-se a linguagem figurativa, a fraude degenera o mutualismo em "parasitismo", como na relação entre o boi, de um lado, e de outro, o carrapato e o berne, sabido que, naquele, os atores se ajudam *mutuamente*, como o próprio nome do mútuo sugere, e neste, no parasitismo, só uma classe se beneficia, figurando o mútuo como mero hospedeiro. Basta conferir o conceito de "parasitismo" nos escólios de Alessandro Allegretti, em sua obra "Explicando o Meio Ambiente" (na Edição MEMORY - Centro de Memória Jurídica), p. 31, dando conta de que a natureza é boa mestra: "*Parasitismo é a associação em que uma das espécies (parasita), na maioria das vezes menor, vive dentro ou sobre outra (hospedeiro), se alimentando dela e geralmente não a destruindo imediatamente. O parasita costuma usar o hospedeiro como moradia, agindo lentamente sobre ele, enfraquecendo-o e nele provocando doenças, levando-o na maioria das vezes à morte com o tempo. Muitos insetos, bactérias, vírus, protozoários, plantas, fungos e vermes são parasitas. Os parasitas possuem adaptações, como ventosas e espinhos, para se fixarem aos hospedeiros e se especializam em parasitar determinados tipos de ser vivo. Quando um hospedeiro morre rapidamente ao ser parasitado, isto indica que a relação entre ele e a espécie de parasita é recente. Hospedeiros resistentes a um tipo de parasita são frutos da evolução devido à seleção natural...*" Qualquer semelhança com a fraude não é mera coincidência!...

As seguradoras, na sua lida diária, pagam vultosíssimas importâncias na garantia dos riscos que suportam. Porém, são cotidianamente vítimas das artimanhas, do ardil e do estelionato de segurados, beneficiários ou terceiros inescrupulosos, que se aproveitam justamente do elemento boa-fé que caracteriza o contrato de seguro, não raro de difícil comprovação, tal o requinte com que agem. O Estado, como um todo, não pode desconsiderar a importância das atividades das seguradoras, dada

a sua função econômico-social, desempenhando o seu papel na formação de capital e das forças produtivas, na defesa contra o risco, protegendo o segurado honesto, oferecendo-lhe segurança sobre futuro incerto, possibilitando gerações creditícias, tornando mais fácil suportar coletivamente as consequências danosas dos infortúnios individuais, resguardando a produção, circulação e distribuição de riquezas, dando garantias às pessoas (particular e coletivamente) e às coisas, reforçando, enfim, a economia nacional. Faz-se, portanto, imperioso não se compadecer com a fraude. Por menor que ela seja, porque são das fraudes aparentemente pequenas e com ar de inocência, mas bem-sucedidas, que se desencadeiam aquelas maiores e que acabam se espargindo e contaminando a instituição do seguro.

Além da boa-fé, vigoram sobre as relações contratuais tantos outros princípios gerais do direito que devem ser considerados pelo intérprete, dos quais caberia aqui lembrar o da vedação do enriquecimento ilícito e as primigênicas regras de convivência social, dentre elas, a de não lesar ninguém, viver honestamente e dar a cada um o que é seu, traduzidas nas máximas romanas *neminem laedere*; *honeste vivere*; e *suum cuique tribuere*.

O seguro sofre as consequências das fraudes praticadas não só pelos próprios segurados, intermediários, beneficiários, funcionários das próprias seguradoras e outros agentes que integram essa teia de criminalidade, mas é ainda chamado a indenizar sinistros decorrentes de ações criminosas de terceiros, resultando em furtos, roubos, lesões, homicídios etc. Muitos desses crimes se entrelaçam com outro que os complementa, dando vazão a seus resultados, o de *receptação*. Por isso, combater também o receptor importa em desmotivar a prática de furto, roubo, apropriação indébita, entre outros fatores que contribuem com o crescimento da sinistralidade. O combate ao crime de *“lavagem de dinheiro”*, de algum modo poderá ser útil ao combate à fraude. É sabido que o roubo de automóvel e de carga no Brasil opera como moeda de troca para a prática dos crimes de tráfico e de outros que dão origem ao crime transnacional de *“lavagem de dinheiro”*, espécie do gênero dos crimes do *“colarinho branco”*, combatido ativamente na chamada operação *“Lava Jato”*.

O fraudador não é em regra um bandido sanguinário e nossa sociedade impressiona-se muito com os crimes de sangue, que geram prejuízos financeiros relativamente insignificantes, se comparados às perdas dos crimes do colarinho branco. Aqueles provocam a atuação imediata e às vezes mais vigorosa da polícia e do Ministério Público, enquanto estes nem sempre, ao menos até a operação *“Lava Jato”*, assustavam a sociedade, principalmente se

cometidos contra Sociedades Anônimas – anônimas, mas não inexistentes, como que se as seguradoras não tivessem donos, e os donos não fossem pessoas. O fraudador é aquele que aplica a *“Lei de Gerson”*, que leva vantagem em tudo, que não respeita os códigos sociais. O fraudador não é o favelado, o miserável, não é o pobre, não é o inculto. O fraudador pode ser o funcionário público, o executivo, o profissional liberal, o profissional da informática, o empregado ou ex-empregado da própria empresa. Muitas vezes tem curso universitário. Pode ser o advogado procurador de vítimas fictícias, o médico que agrava o relatório das doenças, das lesões, dos tratamentos, e o engenheiro que elabora laudos ideologicamente falsos.

A coluna Mercado Aberto, da Folha de S. Paulo, neste mês de março de 2018, informa que *“ex-funcionários são vistos como os principais responsáveis por fraudes no Brasil, segundo 540 executivos ouvidos pela Kroll, consultoria de gestão de riscos. Cerca de 53% dos entrevistados mencionaram empregados que já saíram da empresa como fator-chave em problemas no país, como roubo de ativos, dados ou estoque, acima da média global de 34%. Quando se fala de fraudes como adulteração de balanços ou quebra de política de compliance, porém, há envolvimento da administração”*. O índice de episódios fraudulentos subiu 16 pontos percentuais em relação ao ano de 2016 e chegou a 84% em 2017. Além da maior incidência, a alta é um reflexo do combate acanhado a incidentes do tipo, que ficaram mais em evidência após operações como as da Lava Jato. Não sem lembrar que o seguro também garante os riscos de danos como que tais.

O segurador lida com recursos de terceiros, geridos e administrados por força do mutualismo que caracteriza o contrato de seguro, do qual faz parte cada segurado, não sendo justo, nem curial, que a massa de segurados probos seja penalizada pela sanha dos que fraudam, dos que mentem, dos que retenciam. É rigorosamente legítima, pois, a posição assumida pelas companhias de seguro, quando em resistência às pretensões duvidosas de segurados ou de terceiros provocam a discussão e a solução judicial dos litígios surgidos na execução dos contratos de seguro, administradoras e responsáveis que são por vultosíssimos patrimônios, os quais garantem o cumprimento das obrigações assumidas com aqueles que no contrato de seguro procuram cobertura para riscos a que cotidianamente submetem seus bens, suas faculdades e suas vidas. Com a causação de danos de consequências dificilmente suportáveis pelos indivíduos isoladamente, as seguradoras por isso mesmo não se colocam numa defesa egoística de um patrimônio exclusivamente delas, porque se constituindo para cobertura daqueles riscos decorridos pelos segurados, é patrimônio muito mais do que delas mesmo.



## O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Já se percebe que seria irrito, senão impossível, falar de fraude sem tocar na boa-fé, nas suas duas principais vertentes, a subjetiva e a objetiva. Deve-se lembrar, logo, que a boa-fé, conduta primaz do homem, não dispensada nas demais relações contratuais, nos seguros é exigida, objetivamente, com sobrelevada importância. Por isso, o contrato de seguro é de extrema boa-fé, em que o segurador, pelas características próprias desse documento, fica à mercê das declarações do segurado, quer seja na contratação, quer na convivência com o contrato e, ainda, na liquidação do sinistro.

A boa-fé é moeda que não pode, por puro arrivismo, ser desvalorizada, mormente nestes tempos de inversão de valores morais. Agir de boa-fé implica dever de conduta no qual se insere a veracidade. Age sem boa-fé, portanto, proponente, segurado ou beneficiário que faz declarações falsas, inexatas ou reticentes, ainda que sem intenção de prejudicar, incidindo em perda de direito. A boa-fé é moeda boa, que a comunidade jurídica e a atividade de seguro têm necessidade vital de que se mantenha em circulação, exatamente porque o processo econômico-social se transformou, em termos qualitativos e quantitativos. É mantendo, pois, a boa-fé viva que se poderá combater e evitar que cresça e apareça ainda mais o vírus da fraude, posto que, dependendo da intensidade, epidêmica, endêmica, com que possa inocular o seu tecido, levaria a instituição à morte.

O obsoletismo do princípio da boa-fé é algo que não se deve adubar, por isso hão de ser reforçados os mecanismos de combate à fraude no seguro. Não se pode deixar dominar a impressão de que tudo é válido, importando os fins e não os meios, muito menos na fraude contra o seguro, onde tanto os fins quanto os meios são inexoravelmente condenáveis. A boa-fé no seguro não pode ser vista como uma espécie de relíquia jurídica de valor histórico, de utilidade prática escassa e duvidosa. Não se pode perder de vista o velho princípio ético-jurídico para deixar nascer uma nova moral social emergente, contemplando o segurado com o benefício da inferioridade econômica, espécie de condição suficiente para que ele, um Davi, tenha sempre ganho de causa sobre o Golias que toda empresa seguradora para alguns preconceituosamente simbolizaria.

Ao tratar da boa-fé é preciso saber, de pronto, a qual das suas duas vertentes se está fazendo referência: a *subjetiva* ou a *objetiva*. Sabe-se que a *boa-fé subjetiva* traduz-se num estado de crença errônea fundada numa situação de aparência, um estado psicológico; para afastá-la é preciso que esteja contraposto o dolo, erro crasso, ou culpa grosseira que conduza à idéia de má-fé, quando se ingressa no terreno da fraude; nesse âmbito, boa-fé se contrapõe a má-fé. A pessoa ignora os fatos e está de boa-fé, ou não ignora e está de má-fé, diz Fernando Noronha, na obra "Direito dos contratos e seus princípios fundamentais".

Se, na concepção subjetiva, a boa-fé contrapõe-se à má-fé, o mesmo não ocorre com a boa-fé objetiva, à qual se contrapõe a ausência de boa-fé, e não a má-fé. No contrato de seguro, a inobservância do dever se manifesta simplesmente pela prova a ser produzida pelo segurador de que as declarações do segurado não são verdadeiras, impondo-se a consequente perda de direito, salvo se o segurado provar caso fortuito ou força maior. No contexto do princípio da boa-fé objetiva, ao segurador não cabe, a rigor, provar a má-fé pelo descumprimento do dever. Compete-lhe sim, provar que foi levado a aceitar a proposta em erro e que, se conhecesse o real estado do risco, não o teria aceito, ou o teria aceito sob outras condições.

O contrato de seguro está de tal forma fundado na boa-fé que sua ausência é suficiente para retirar-lhe a eficácia, como decorre, em nosso direito, do art. 766 do Novo Código Civil. Tanto assim que mereceu também a atenção do nosso Código Penal, no inciso V do art. 171, que trata da fraude para recebimento de indenização ou valor do seguro, refletindo a situação que se produz quando o segurado procura intencionalmente a ocorrência do sinistro ou exagera suas consequências, com ânimo de obter enriquecimento sem causa, o que é, em síntese, um atentado ao princípio da boa-fé subjetiva.

Sinto-me supinamente honrado com a oportunidade que me é dada para uma vez mais expor sobre este tema, nada agradável, diga-se de passagem, posto que a fraude é fortemente ofensiva à instituição do seguro de que tanto aprendi a gostar, porém necessário de ser enfrentado de forma sempre recorrente. ●

### RICARDO BECHARA SANTOS

*Consultor jurídico especializado em Direito de Seguro. Membro efetivo da Associação Internacional de Direito do Seguro - AIDA Brasil. Autor das obras "Direito do seguro no cotidiano", "Direito do seguro no novo código civil e legislação própria" e "Coletânea de jurisprudência STJ/STF, Seguros, Previdência Privada e Capitalização". Coautor de diversas obras. Consultor jurídico da CNSeg e do Sindseg RJ/ES. [rbechara.consultor@cnsseg.org.br](mailto:rbechara.consultor@cnsseg.org.br)*